



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da **Lei nº 3.455/2026**, do **Município de Independência**, que *altera a redação do art. 4º, caput, da Lei Municipal nº 3.244, de 16 de abril de 2024*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. A lei municipal questionada está redigida nos seguintes termos:

LEI Nº 3.455, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.
(Origem legislativa)

Altera a redação do art. 4º, caput, da Lei Municipal nº 3.244, de 16 de abril de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *Fica alterada a redação do caput do art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 16 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 4º O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a contar de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2028”.

Art. 2º *As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por recursos do orçamento anual.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

2. A norma impugnada apresenta vício de inconstitucionalidade ao viabilizar substancial alteração dos subsídios dos Secretários Municipais na mesma legislatura, violando frontalmente o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifo nosso)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O dispositivo da Carta Magna supraespecificado incide em âmbito estadual, aplicando-se aos entes municipais, por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual. Colaciona-se:

Art. 1.º *O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

Art. 8.º *O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Com efeito, as normas que regem a remuneração dos agentes políticos, em especial aquelas que estabelecem as balizas para a fixação de subsídios, constituem-se em **normas de reprodução obrigatória**, devendo ser observadas pelos entes federados por força do princípio da simetria.

O artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha opera como uma verdadeira norma de reenvio, ao determinar que o Município, embora dotado de autonomia, deve obediência irrestrita aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Tal dispositivo assegura que as limitações impostas ao exercício do poder político e à gestão da coisa pública - como é o caso do artigo 29, incisos V e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VI, da Lei Maior - projetem-se de forma vinculante sobre a organização municipal.

Portanto, a autonomia municipal não é absoluta, encontrando limite intransponível no modelo estruturante da Federação, o qual veda que a fixação e a alteração de subsídios de Secretários Municipais ocorram ao arrepio das balizas constitucionais federais.

Por isso, é assente o entendimento da Corte Constitucional no sentido de que a remuneração de quaisquer agentes políticos (*Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais*), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da **anterioridade da legislatura** para sua fixação (art. 37, X e XI, CF) (RE 1.217.439 AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 23.11.2020)¹.

¹ No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA

Direito constitucional. Agravo interno em suspensão de liminar. Fixação de subsídios de secretários municipais. Anterioridade. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que julgou improcedente o pedido de suspensão de liminar. 2. A medida de contracautela tem por objeto decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, suspendeu a eficácia de lei municipal que reajustou os subsídios de Secretários Municipais dentro da mesma legislatura. II. Questão em discussão 3. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão de medida de contracautela. III. Razões de decidir 4. Ausência de grave lesão à ordem pública. Embora a questão possa ser revisitada no julgamento do RE 1.344.400 (Rel. Min. André Mendonça, paradigma do Tema 1.192 da repercussão geral), a decisão impugnada não destoa do entendimento até agora adotado por esta Corte, no sentido de que a remuneração de quaisquer agentes políticos deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação. 5. Existência de risco de dano inverso. Eventuais valores recebidos de boa-fé ostentam natureza alimentar, razão pela qual dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição, arts. 29, V e VI; e 37, caput. SUBJUR N.º 1007/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora essa posição:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista contra a Lei Municipal nº 4.843/2025 de Itaqui/RS, que alterou a Lei Municipal nº 4.779/2024 para garantir aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias durante a legislatura em curso (2025-2028). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a constitucionalidade material da Lei Municipal nº 4.843/2025 em face do princípio da anterioridade na fixação de subsídios de agentes políticos; (ii) a constitucionalidade formal da norma impugnada quanto à ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A Lei Municipal nº

Jurisprudência relevante citada: RE 1.217.439 AgR-EDv (2020), Rel. Min. Edson Fachin; SL 1.657 (2023), Relª. Minª. Rosa Weber; SL 1.715 (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (SL 1767 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2024 PUBLIC 09-12-2024)

REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4.843/2025, ao instituir o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias para agentes políticos durante a legislatura em curso, viola o princípio da anterioridade previsto no art. 11 da Constituição Estadual, que exige que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores seja fixada em cada legislatura para a subsequente. 2. O princípio da anterioridade, também conhecido como "regra da legislatura", visa impedir que os próprios beneficiários da remuneração a fixem ou majorem em causa própria, garantindo a prevalência dos princípios da moralidade e da impessoalidade na gestão pública. 3. Embora o STF tenha reconhecido a compatibilidade do pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias com o regime de subsídio (RE nº 650.898/RS), a concessão de tais verbas não é automática, dependendo de previsão expressa em lei local, que deve observar o princípio da anterioridade. 4. **A jurisprudência do STF e do TJRS estende a regra da anterioridade também ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, como forma de garantir a coerência do sistema e a moralidade administrativa.** 5. A norma impugnada apresenta vício formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória aplicável aos Municípios por força do art. 8º da Constituição Estadual. IV. **DISPOSITIVO E TESE:** 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.843/2025 do Município de Itaquí. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51762241820258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: **11-12-2025**) grifo nosso

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS/RS. LEI Nº 1.767/2019. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS-RS, REVOGA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANTERIORIDADE RESPEITADA. VALORES INFERIORES À ANTERIOR LEGISLATURA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA RAZOABILIDADE. 1. Lei Municipal nº 1.767, de 11 de outubro de 2019, do Município de Dois Lajeados/RS, que "Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Dois Lajeados-RS, Revoga Lei e dá outras providências.”. **2. Os subsídios dos Secretários Municipais devem ser fixados pela Câmara Municipal de Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, de acordo com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.** Caso em que a proposição que deu origem à lei objurgada é de autoria do Poder Legislativo, sendo os valores estabelecidos para a próxima legislatura. 3. Em relação à irredutibilidade salarial, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, de ser asseverado que a aplicação de tal princípio ocorre para com os ocupantes de cargos e empregos públicos, não sendo extensível aos agentes políticos, os quais têm seus subsídios fixados sempre de uma legislatura para outra, de forma originária. Não se cuida de modificação da remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, o que é vedado pelo princípio da anterioridade. 4. Em que pese os valores estabelecidos sejam inferiores aos fixados para a anterior legislatura, fica observada a anterioridade prevista na Constituição Estadual, sem configurar afronta ao princípio da irredutibilidade de subsídios/vencimentos, tendo em vista que a fixação dos subsídios é originária, bem assim ofensa ao princípio da razoabilidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085441756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 18-02-2022)*

Logo, patente a inconstitucionalidade da norma.

A alteração da remuneração dos Secretários Municipais de Independência no curso da mesma legislatura, sem a observância do indispensável hiato temporal exigido pela regra da anterioridade, subverte a lógica da moralidade administrativa e transgride o modelo estruturante da Federação - impositivo aos entes municipais por força do regime de simetria estabelecido na Carta Gaúcha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ao promover o aumento imediato dos subsídios por meio da Lei Municipal nº 3.455/2026, o ato normativo impugnado vulnera a impessoalidade que deve reger a fixação da remuneração dos agentes políticos, transformando o que deveria ser um balizamento para o futuro em um benefício em proveito próprio e imediato. Tal prática desnatura o comando do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, o qual, lido à luz dos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual, veda de forma absoluta que o administrador e o legislador local disponham sobre a própria remuneração para o período em curso.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei em comento, para que, querendo, prestem informações, no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

c) julgado procedente o presente pedido,
declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 3.455/2026**, do
Município de Independência, que *altera a redação do art. 4º,*
caput, da Lei Municipal nº 3.244, de 16 de abril de 2024, por afronta
ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 29,
incisos V e VI, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 16 de junho de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

PC